

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**ROGERIO MOLLICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

# A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL FRENTE AO COLAPSO DO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO

**Bernardo Augusto da Costa Pereira<sup>1</sup>**  
**Aila Tiemi Werneck de Castro da Silva**  
**Henrique Galate Moraes Lima**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Conforme dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório “Justiça em Números”, o poder judiciário possui exacerbada quantidade de demandas executivas.

Para Araken de Assis (1994, p. 43), as causas prováveis de ineficiência do judiciário estão divididas em três ordens: de oferta, de demanda e ideológica. A crise de oferta diz respeito ao desaparecimento dos órgãos judiciários; a crise de demanda é relativa ao número excessivo de conflitos, cada vez mais complexos, que aportam em uma estrutura já precária; a crise ideológica refere-se ao operador da cena judiciária, vez que os juízes revelam-se alheios à realidade contemporânea, tanto no quesito social quanto no jurídico, já que não raros são desconhecedores até das modificações legislativas.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 20) entende que se faz necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário.

À vista disso, o fato de que apenas a desjudicialização conseguirá dar ao procedimento de execução maior celeridade e efetividade se justifica pela transferência dessa prestação jurisdicional do Estado ao serviço notarial, que em que pese ser estatal, atua em caráter privado.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Tem-se como incontroverso o colapso existente no processo executivo brasileiro, conforme o estudo estatístico de desempenho do Poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo o Relatório Justiça em Números 2020, ao final do ano de 2019, a justiça brasileira contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa, sendo 55,8% demandas executivas, em sua maioria, execuções fiscais, as principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Ante o exposto, verifica-se que o âmbito institucional jurídico carece de uma política de administração judiciária eficaz, sendo mister rever padrões arcaicos e aplicar medidas

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

promissoras, tais como a desjudicialização da execução civil, temática que será atestada na presente pesquisa.

**OBJETIVO:** O estudo busca discutir a eficácia da desjudicialização como política judiciária capaz de combater a massificação das demandas executivas no Poder Judiciário do Brasil.

**MÉTODO:** O método é o indutivo, onde a partir da análise bibliográfica das principais obras nacionais, bem como do Relatório Justiça em Números 2020, busca-se ao final obter a confirmação ou não das hipóteses aventadas.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** O princípio do monopólio jurisdicional nas mãos do Estado é insustentável, tendo em vista a frustração do provimento da jurisdição em sua completude pelo Poder Judiciário, ou seja, com rapidez, segurança e efetividade.

Sendo assim, propõe-se que o juiz estatal fique encarregado apenas do contraditório executivo, enquanto os demais procedimentos, mais singelos e mecânicos, sejam realizados pelo agente de execução. Considerando que o atual sistema prevê um contraditório eventual e apartado do processo executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta de partilha das atividades executivas. O jurisdicionado continuará a socorrer-se do Poder Judiciário diante da lesão ou ameaça de direito ocorrida no processo executivo por intermédio dos embargos do devedor.

Em outras palavras, caberá ao juiz tão somente realizar a sua atividade típica, qual seja decidir as questões litigiosas eventualmente surgidas e levadas a seu conhecimento por embargos.

Propõe-se, assim, que a desjudicialização da execução civil no Brasil ocorra pela via da delegação e, dentre os agentes delegados, sugere-se a ampliação das atividades dos tabelionatos de protesto, já que são habituados aos títulos e documentos de dívidas e dotados de estrutura adequada para localização e intimação do devedor.

**Palavras-chave:** Massificação de demandas, Execução civil, Desjudicialização

### **Referências**

ASSIS, Araken de. O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário. Revista do Advogado. São Paulo: ASSP, n. 43, p. 11, jun. 1994.

BRASIL. Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números: ano- base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Acesso em: 02 set. 2020.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A grande função do processo no Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte: Fórum, a. 15, n. 59, p. 20, jul./set. 2007.